SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098553 - MG (2026/0195630-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANA CLARA PEREIRA NERES PINHEIRO DA SILVA MORAES (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR COM FUNDAMENTO NO ART. 318 DO CPP. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.
2. *Fato relevante*. A Agravante reconhece que a tese referente ao cumprimento da pena definitiva em prisão domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sustenta a superação do óbice da supressão de instância por flagrante ilegalidade e aponta estar gestante de 12 semanas e ser mãe solo de criança de 3 anos, condenada pelos arts. 33 e 35 ambos da Lei 11.343/2006, sem violência ou grave ameaça.
3. *Pedido*. Requer a reconsideração do julgado ou o provimento do agravo para determinar o processamento do habeas corpus e seu julgamento pelo colegiado, com concessão de ordem de ofício para assegurar o cumprimento da pena em prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da supressão de instância para conhecer, diretamente, do pedido de substituição da custódia por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318 do CPP, quando a matéria não foi apreciada no acórdão impugnado.

III. Razões de decidir

5. Os argumentos não examinados pelo Tribunal de origem não podem ser apreciados nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.
6. A tese referente à substituição da custódia por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP, não foi apreciada no acórdão impugnado, sendo inviável seu conhecimento diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59184352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:53
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: fb167447-b086-42fb-a0bd-0e3315362ef6

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não conhece matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
2. A substituição da custódia por prisão domiciliar com base no art. 318 do CPP exige prévia análise pelas instâncias ordinárias.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; HC n. 993.603/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; AgRg no HC n. 1.019.954/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59184352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:53
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: fb167447-b086-42fb-a0bd-0e3315362ef6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098553 - MG (2026/0195630-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANA CLARA PEREIRA NERES PINHEIRO DA SILVA MORAES (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR COM FUNDAMENTO NO ART. 318 DO CPP. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

2. *Fato relevante*. A Agravante reconhece que a tese referente ao cumprimento da pena definitiva em prisão domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sustenta a superação do óbice da supressão de instância por flagrante ilegalidade e aponta estar gestante de 12 semanas e ser mãe solo de criança de 3 anos, condenada pelos arts. 33 e 35 ambos da Lei 11.343/2006, sem violência ou grave ameaça.

3. *Pedido*. Requer a reconsideração do julgado ou o provimento do agravo para determinar o processamento do habeas corpus e seu julgamento pelo colegiado, com concessão de ordem de ofício para assegurar o cumprimento da pena em prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da supressão de instância para conhecer, diretamente, do pedido de substituição da custódia por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318 do CPP, quando a matéria não foi apreciada no acórdão impugnado.

III. Razões de decidir

5. Os argumentos não examinados pelo Tribunal de origem não podem ser apreciados nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA57541796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:20
Código de Controle do Documento: 2918550d-38b9-41f9-b8e4-22366bc92ca7

6. A tese referente à substituição da custódia por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP, não foi apreciada no acórdão impugnado, sendo inviável seu conhecimento diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não conhece matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. A substituição da custódia por prisão domiciliar com base no art. 318 do CPP exige prévia análise pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; HC n. 993.603/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; AgRg no HC n. 1.019.954/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANA CLARA PEREIRA NERES PINHEIRO DA SILVA MORAES** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões, a defesa reconhece que a tese referente ao cumprimento da pena definitiva em prisão domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, mas sustenta a superação do óbice da supressão de instância diante de flagrante ilegalidade, destacando que a agravante é gestante de 12 semanas e mãe solo de criança de 3 anos, condenada pelos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, sem violência ou grave ameaça, e que se encontram presentes os requisitos legais para substituição do cárcere pelo regime domiciliar.

Nesse contexto, requer a reconsideração do julgado. Caso contrário, pede o provimento do agravo regimental, com a determinação de processamento do habeas corpus e seu julgamento pelo colegiado do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com concessão da ordem de ofício, para assegurar o cumprimento da pena em prisão domiciliar .

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA57541796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:20
Código de Controle do Documento: 2918550d-38b9-41f9-b8e4-22366bc92ca7

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "[c]omo os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023)

Nesse contexto, a tese referente à substituição da custódia por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP, não foi apreciada no acórdão impugnado. Logo, é inviável o conhecimento do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NARCOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. NULIDADES. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA DE VOZ. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AOS INTERLOCUTORES. PERÍCIA DISPENSÁVEL.
> 1. Dos questionamentos trazidos pela defesa, apenas três foram discutidos na origem, quais sejam: 1) o indevido enquadramento como tráfico internacional de drogas; 2) a ausência de fundamentos suficientes para a condenação; e 3) a ausência de perícia nas interceptações telefônicas. Não é possível que a defesa, não tendo suscitado os demais temas perante as instâncias ordinárias, venha diretamente ao Superior Tribunal de Justiça buscar que a matéria seja decidida, sob pena de indevida supressão de instância.
> 2. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela absolvição do recorrente por ausência de prova suficiente, bem como para afastar a majorante referente a transnacionalidade dos delitos, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em sede de habeas corpus.
> 3. Em regra, esta Corte dispensa perícia de voz em interceptações, salvo dúvida plausível, o que não ocorreu no caso. Os interlocutores foram identificados por nomes e apelidos, e os diálogos são compatíveis com os fatos apurados, sem dúvida quanto às identidades, inclusive a do paciente. Assim, o indeferimento fundamentado da perícia é legítimo e não caracteriza ilegalidade.
> 4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado.
> (HC n. 993.603/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E ACONDICIONAMENTO DO ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de ilegalidade flagrante, hipótese não configurada.
> 2. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos, notadamente a apreensão de mais de 9,8 kg de maconha, a forma de acondicionamento da droga e a existência de condenação anterior por roubo.

Documento eletrônico VDA57541796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:20
Código de Controle do Documento: 2918550d-38b9-41f9-b8e4-22366bc92ca7

3. A alegação de que a condenação é remota não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o seu exame diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância. De qualquer sorte, a expressiva quantidade de entorpecente apreendido (9,6kg de maconha), por si só, já justifica aplicação da medida extrema como acima mencionado.
4. Condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, ocupação lícita e papel secundário no episódio, não têm o condão de afastar a necessidade da prisão cautelar, quando presentes fundamentos concretos para sua manutenção.
5. Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.019.954/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:20
Código de Controle do Documento: 2918550d-38b9-41f9-b8e4-22366bc92ca7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.553 / MG

Número Registro: 2026/0195630-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0070392622019 00776607020198130518 0518190073404 10518190077660001 202404256544 518190073404 70392622019 776607020198130518

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON GUIMARAES FILHO
ADVOGADO	: ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANA CLARA PEREIRA NERES PINHEIRO DA SILVA MORAES (PRESO)
CORRÉU	: FELIPE GUEDES MUNIZ
CORRÉU	: FERNANDA FERNANDES PEREIRA
CORRÉU	: YUMI HELENA DA FONSECA SATO
CORRÉU	: HUGO DONIZETE MOREIRA
CORRÉU	: FABIO JUNIO DE SOUZA PACHECO
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE GARCIA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: VICENZO BIZZOTTO
CORRÉU	: RAPHAEL MARTINS
CORRÉU	: GUSTAVO BARBOSA SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA59013555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:50
Código de Controle do Documento: 1521b06f-e323-4100-b094-79a96366cd8e

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CLARA PEREIRA NERES PINHEIRO DA SILVA MORAES (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:50
Código de Controle do Documento: 1521b06f-e323-4100-b094-79a96366cd8e